



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 2005 COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento de Macapá e Santana e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Macapá e Santana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento de Macapá e Santana.

§ 1º A região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de municípios citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento de Macapá e Santana.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento de Macapá e Santana.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amapá e dos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento de Macapá e Santana.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento de Macapá e Santana os serviços públicos comuns ao Estado do Amapá e aos municípios que a integram, especialmente aqueles

relacionados às áreas de infra-estrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Macapá e Santana.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento de Macapá e Santana, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos a recursos hidráulicos, meio-ambiente, turismo, infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amapá e os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os Municípios de Macapá e Santana apresentam a maior concentração populacional do Amapá, constituindo-se nos dois principais focos de crescimento urbano do Estado. Os dois municípios possuem, segundo o Censo Demográfico de 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 364.000 habitantes, ou seja, 76% da população estadual.

A falência de projetos agropecuários e minerais, como o Projeto Jari Celulose e o de exploração de jazidas de manganês na Serra do Navio, a transformação do Território Federal do Amapá em Estado (Constituição Federal de 1988, art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a regulamentação da Área de Livre Comércio Macapá e Santana (ALCMS), criada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, são apontadas como fatores que contribuíram para o crescimento populacional de Macapá e Santana.

Os dois municípios recebem fluxos migratórios originados não somente do interior do Amapá, mas também de outros estados como Pará, Maranhão e Ceará. Tal crescimento populacional não se faz acompanhar da expansão e da melhoria da infra-estrutura urbana e dos serviços sociais básicos. As deficiências infra-estruturais são agravadas pelo quadro de pobreza crescente e de desemprego.

O eixo Macapá-Santana não só concentra grande parte do contingente populacional do Amapá, como ainda apresenta excessiva concentração de atividades econômicas, a exemplo da ALCMS e do Distrito Industrial de Santana, sendo o responsável por significativa parcela do Produto Interno Bruto amapaense.

O desempenho insuficiente da economia estadual, altamente dependente do repasse de recursos federais, bem como o intenso processo de crescimento populacional e de urbanização do estado levam à necessidade de maior integração de esforços entre os níveis federal, estadual e municipal, para a viabilização de ações tendentes a melhorar a qualidade de vida da população e a promover o crescimento de forma eficiente e equilibrada.

A instituição de região integrada de desenvolvimento abrigando os dois municípios mais populosos do Amapá certamente contribuirá para a equação dos graves problemas que afligem o aglomerado urbano

de Macapá e Santana, tornando mais articulada a execução de programas e projetos, a partir da visão mais abrangente das dificuldades e das potencialidades da região e das ações que podem ser empreendidas em prol do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005. – Senador **Papaléo Paes**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....
Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159,I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do De-

creto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Comissão de m.e. Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 14- 04 - 2005